



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10070.000488/2007-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.843 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Recorrente HELMUTH WIELAND SCHMIDT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

O prazo para interposição de recurso voluntário é de trinta dias a contar da ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10070.000488/2007-80, em face do acórdão nº 13-26.109, julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJ2), em sessão realizada em 27 de agosto de 2009 no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 07 a 09), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2003, decorrente, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 08), de omissão de rendimentos do trabalho recebidos da fonte pagadora PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, no valor de R\$15.084,11, e que alterou o resultado, de imposto a restituir declarado, de R\$ 4.530,74, para R\$382,61 (fls. 08 - verso).

Tendo tomado ciência do lançamento em 05/03/2007, por via postal (fls. 10), o interessado ingressou com impugnação (fls. 01 a 03), tempestivamente, em 04/04/2007, alegando que:

a) entre os valores recebidos da PETROBRÁS, em 2004, estão contidas, além das verbas de natureza assalariada, a denominada “ADICIONAL PROVISÓRIO DE TRANSFERÊNCIA”, verba essa que é paga em parcelas mensais, durante período limitado e pré determinado ou integralmente, se solicitado pelo empregado, em razão de remoção, no seu caso, de Vitória - ES para o Rio de Janeiro - RJ;

b) essa verba foi equivocadamente classificada pela empregadora como sujeita à Retenção de Imposto de Renda na Fonte, o que induziu a Secretaria da Receita Federal ao erro de considerar seu valor como omissão de rendimentos;

c) procedeu ao ajuste em sua Declaração de Ajuste Anual, na forma do disposto no art. 3º da Instrução Normativa nº 15/2001, posto que o valor percebido a título de “ADICIONAL PROVISÓRIO DE TRANSFERÊNCIA TEMPORÁRIA” caracteriza-se como ajuda de custo destinada a cobrir despesas decorrentes da remoção de empregado para outra localidade diferente daquela em que residia, sendo considerada, portanto, à luz da legislação como rendimento isento e não tributável, conforme o art. 39 do Decreto nº 3.000/99.

E, no intuito de sustentar seu entendimento, transcreve, às fls. 02/03, o art. 39 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, parte do Parecer Normativo COSIT nº 1/94, e a parte da norma interna da empresa (PG 30-12-01) que trata da concessão do referido adicional, também anexando esta última às fls. 05/06.

Por fim, requer seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Às fls. 27, esta julgadora juntou Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf emitida pela PETROBRAS, tendo como beneficiário o sujeito passivo.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 39/44, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

Preliminarmente, verifica-se que o recurso voluntário não deve ser conhecido, pois apresentado fora do prazo previsto na legislação, sendo intempestivo.

Consoante se verifica, foi encaminhada intimação do contribuinte quanto ao resultado do julgamento por AR para o endereço do contribuinte, tendo sido recebida em 30/09/2010 (fl. 38).

No entanto, o contribuinte somente apresentou recurso voluntário em 04/11/2010 (fls. 39/44), sendo que o prazo recursal seria 01/11/2010.

Refere em seu recurso foi cientificado do resultado do julgamento em 08/10/2010, porém tal informação vai de encontro ao que consta no AR, de fl. 38, que consta a data do recebimento da intimação em 30/09/2010.

Porém, no dia 08/10/2010, tão somente houve a juntada do AR aos autos do processo, conforme fl. 38, o que nada interfere na contagem do prazo recursal.

Os artigos 5º e 33 do Decreto 70.235, de 1972 estabelecem as regras para contagem do prazo de interposição do recurso voluntário:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

[...]

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(grifou-se)

Ademais, o art. 23, inciso II, do Decreto n.º 70.235/72 autoriza a intimação por via postal, com prova do recebimento, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

Por sua vez, o §2º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 trata da data do recebimento da intimação por via postal, vejamos:

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

II- no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(grifou-se)

Portanto, carece de razão o contribuinte, sendo seu recurso intempestivo, não devendo ser conhecido.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator